



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

205

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 108.606
Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal Contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** - o processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento Do PIS não é sede para homologação de pedido de compensação com aquelas pagas a maior (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nºs 21/97 e 73/97). **MULTA DE OFÍCIO** - O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. Não há previsão legal para redução da multa de ofício para 20%. **JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC** - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/ovrs



Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

Recurso : 108.606
Recorrente : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de janeiro de 1993 a novembro de 1995.

Foram dados como infringidos o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Por intermédio de procurador habilitado (fls. 132) e tempestivamente, a autuada ingressa com impugnação de fls. 104 a 131, insurgindo-se contra o critério de apuração adotado pelo Fisco, que confundiu base de cálculo com prazo de recolhimento, vez que, consoante o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, o faturamento do 6º mês antecedente não é fato gerador e, sim, base de cálculo imponível da Contribuição para o PIS.

Alega ser legítima credora da União Federal, relativamente aos valores do PIS pagos a maior, a partir da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/98 e 2.449/98, ambos julgados inconstitucionais pela Suprema Corte, pelo que pretende a compensação do que recolheu a maior, estribada na Lei nº 8.383/91.

Insurge-se contra a IN SRF nº 67/92, que instituiu limitações ao pleno e livre gozo da compensação tributária por ele desejada.

Expõe, ainda, que a multa aplicada de 100% não pode prevalecer, em face de seu caráter confiscatório indireto, requerendo sua redução para 20%, conforme preconiza o art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Por fim, insurge-se contra a adoção da Taxa SELIC como juros de mora, por tratar-se de taxa remuneratória de capital, aplicada no mercado especulativo, transmutando-se o encargo moratório em agiotagem por parte do Estado.

Medida Judicial impetrada pela contribuinte, com concessão de liminar às fls. 144 a 146, “tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na confissão de dívida que instrui a inicial, na parte em que exceder aquele valor que seria devido, acaso calculada a exação nos termos da Lei Complementar 07/70”.



Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

Decidindo o feito a autoridade singular julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição para o PIS e procedente em parte relativamente a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%, assim ementando seu *decisum*:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Meses-calendário janeiro de 1993 a junho de 1994, agosto e outubro a dezembro de 1994 e abril a novembro de 1995

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS DECRETOS-LEIS DE Nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal, voltou a ser integralmente aplicável a Lei Complementar nº 07/70 e a legislação remanescente que com ela se coaduna.

O prazo de seis meses previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 é prazo de recolhimento, a ele se aplicando as alterações promovidas pelos atos legais supervenientes aos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que não restaram invalidados pela declaração de inconstitucionalidade destes atos legais.

DECISÕES JUDICIAIS. VEDADA A EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinatório, ressalvadas as partes integrantes de processo judicial.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo de sua competência apreciar a inconstitucionalidade de atos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, a elas não se sujeitando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA JURÍDICA

As multas de ofício possuem natureza punitiva, constituindo-se em instrumento de desestímulo à prática de infrações fiscais, não se confundindo com as multas de mora, estas meramente compensatórias, voltadas que estão para ao simples ressarcimento pelo cumprimento espontâneo da obrigação a destempo.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO

Em face do princípio da retroatividade benigna, reduz-se para 75% a multa de ofício aplicada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo e através de procurador (fls. 195), o recurso voluntário de fls. 171 a 194, repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e acrescentando a invalidez da LC nº 07/70, por desvio de finalidade.

Intimada a comprovar a efetivação do depósito recursal previsto no art. 32 da MP nº 1.621-30/97, ingressou a recorrente com Mandado de Segurança nº 98.2003254-7, cuja liminar foi deferida após efetivado o depósito judicial de 30% do valor relativo a multa proporcional (fls. 205).

Não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 189/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

Às fls. 221 e 224 consta complementação de depósito recursal, em virtude de cassação de liminar anteriormente concedida, para seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do PIS, em virtude da falta de seu recolhimento, no período de janeiro de 1993 a novembro de 1995.

Pugna a recorrente pela cobrança do PIS sobre o faturamento da empresa, no sexto mês anterior ao período de competência; compensação das parcelas recolhidas a maior, com base nos indigitados decretos-leis; redução da multa posto que confiscatória, aplicando-se à espécie o art. 59 da Lei nº 8.383/91 e a exclusão da Taxa SELIC, vez que não é índice que se preste a medir a mora e sim contempla índice de variação monetária.

Entendo que não há reparos a ser feito no lançamento atacado.

A pretensão da recorrente de que o faturamento do 6º mês antecedente não é fato gerador e, sim, base de cálculo impositivo da Contribuição para o PIS (parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70) não pode prosperar.

A exegese correta da Lei Complementar nº 07/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e base de cálculo da contribuição.

O art. 3º e alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, dispõe:

"Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

Já o art. 6º, parágrafo único de mencionado dispositivo legal estabelece, *verbis*:

"Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do Art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

O que o legislador quis enfatizar na redação acima foi a questão de prazo de recolhimento. Tanto é assim que os atos que regulam a aplicação da norma determinam que a primeira contribuição para o PIS teve como fato gerador o faturamento do mês de janeiro de 1971, como base de cálculo o montante desse faturamento e como prazo de pagamento o mês de julho de 1971 e, assim, sucessivamente.

Do voto do Conselheiro José Antônio Minatel, prolatado no Acórdão nº 108-05.795, em sessão de 13.07.99, que adoto, na parte relativa à semestralidade, colhe-se:

“Dizer que o fato gerador do PIS previsto na LC 07/70 é o faturamento do mês e, ato contínuo, afirmar que a base de cálculo a ser tomada é o faturamento de 6 (seis) meses atrás, significa desmontar toda a estrutura lógica da sua regra de incidência, que exige harmonia e integridade de todos os seus elementos. Assim, o núcleo da regra de incidência - no caso, o **faturamento** -, que é a condição **material** necessária para que possa instaurar a relação jurídica tributária entre os sujeitos ativo e passivo, não pode estar dissociado da idéia de **tempo** (faturamento, quando?), assim como da idéia de **lugar** (faturamento, onde?). Também não pode estar desconectado da noção de grandeza, de **valor** (faturamento, quanto?), pois já está consagrada a relevância da base de cálculo como um dos principais elementos da regra de incidência, devendo revelar suficiente utilidade para:

a) **dimensionar a intensidade da materialidade** - quanto mais **faturamento**, maior deve ser a quantidade do tributo a ser pago;

b) **identificar a verdadeira natureza da exigência**, na medida em que a base de cálculo eleita esteja a medir a atividade do Poder Público (taxa), ou tenha pretensão de dimensionar materialidade desvinculada de qualquer atuação estatal (imposto). Essa função tem acento constitucional, como se extrai do § 2º, do ai. 145, da Magna Carta.

Essa demonstração é por demais suficiente para revelar o desconcerto da tese impugnada. Se a materialidade da incidência - ou, o fato gerador na linguagem corriqueira - é o faturamento de julho, a base de cálculo tem necessariamente que medir o faturamento de julho para revelar o quanto a ser pago, e não o faturamento de janeiro, pois a **unidade de medida não pode estar dissociada da própria matéria a ser mensurada**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

A tese do fato gerador em julho, com base de cálculo de janeiro, não resiste a um último e derradeiro teste para constatação da sua validade. Tomando-se o exemplo de uma empresa que inicia atividade no mês de julho de um determinado ano, onde tem seu primeiro faturamento, e encerra suas atividades em novembro do mesmo ano, essa empresa jamais seria contribuinte do PIS, a despeito da ocorrência da materialidade do fato gerador - **faturamento** - nos cinco meses em que esteve em atividade! Quando havia "fato gerador" (julho, agosto, setembro...), inexistia "base de cálculo" (janeiro, fevereiro, março...) e, quando passou a ter "base de cálculo" (julho), já não mais havia "fato gerador" (janeiro do ano seguinte) ! Será que a ciência do Direito permite acobertar o desconcerto de tamanha impropriedade?

Penso que não, mas as tentativas podem estar incomodando o eterno descanso do saudoso ALFREDO AUGUSTO BECKER, que muito esbravejou contra o que denominou de "sistema dos fundamentos Óbvios" (para descrever os "efeitos da demência" no primeiro capítulo intitulado "Manicômio Jurídica Tributário", no seu inigualável "Teoria Geral do Direito Tributário" (Editora LEJUS, 3ª edição, 1.998)."

Quanto ao pedido de compensação dos valores do PIS pagos a maior, a partir da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/98 e 2.449/98, ambos julgados inconstitucionais pela Suprema Corte com o presente lançamento e à irresignação da recorrente quanto às limitações instituídas ao pleno gozo da compensação tributária por ele desejada, entendo que o processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento das contribuições sociais não é sede para homologação de pedido de compensação com aquelas parcelas pagas a maior.

Eventuais créditos tributários dos sujeitos passivos e ativos devem ser liquidados em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nºs 21/97 e 73/97), não sendo este o foro próprio para tal operação.

Também não merece acolhida a pretensão da recorrente, de aplicação de multa de mora de 20%, prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e de ocorrência de denúncia espontânea, vez que o pagamento realizado em 20.10.93 (fls. 100), relativo ao período de apuração jul/93, apesar de recolhido fora do prazo de vencimento, mas antes de qualquer procedimento de ofício, foi efetuado com insuficiência.

Dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 que a multa de ofício é cobrada não só quando a fiscalização detecta a falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

há falta ou insuficiência de recolhimento do tributo ou contribuição, sendo perfeitamente cabível sua imposição. Reza mencionado dispositivo:

*“Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifei)”*

Em conseqüência, detectada a insuficiência de recolhimento de mencionada contribuição, através de procedimento fiscal, a parcela recolhida a menor deve ser cobrada com a incidência da multa de ofício, estando escorreito o lançamento atacado.

Ocorre que com o advento da Lei nº 9.430/96 o percentual da multa por lançamento de ofício foi reduzido para 75%.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, que determina, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas, foram as mesmas, acertadamente, reduzidas pelo julgador singular.

A respeito da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece mencionado dispositivo legal:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).*

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

Observe-se que relativamente aos débitos da Fazenda Nacional para com o contribuinte, esta também é a taxa aplicada, até que seja efetivada, por parte do órgão tributante, a restituição ou compensação do tributo. Desta forma, a aplicação da Taxa SELIC, com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001285/96-13
Acórdão : 203-07.046

citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não sofre de qualquer mácula de ilegalidade.

Por todos os motivos expostos, ~~voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.~~

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


LINA MARIA VIEIRA